



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0259/2024

“Altera a Lei nº 7.541, de 30 de Dezembro de 1998, dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências.”

Autor: Deputado Rodrigo Preis

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

De autoria do então Deputado Rodrigo Preis, o Projeto de Lei em epígrafe pretende isentar as taxas de emissão, alteração e revalidação de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para agricultores e agricultoras familiares, por meio de alteração da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1998, que “Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências”.

O Autor justifica que o Projeto de Lei oferece a oportunidade de as pessoas carentes de áreas rurais obterem a CNH sem custos, promovendo inclusão social, dignidade e desenvolvimento dessas comunidades, além de regularizar condutores informais e impulsionar a produtividade e renda dos agricultores familiares (p. 3).

O Projeto de Lei em pauta foi lido no Expediente do dia 12 de junho do corrente ano e, em seguida, na forma regimental (art. 130, VI), distribuído à minha Relatoria nesta Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório.



II – VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I, 144, I, 209, I e 210, II, todos do Rialesc, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça (II) a análise da presente matéria no que toca à admissibilidade de sua tramitação processual, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, no que tange à constitucionalidade formal da proposta de lei, anota-se que a Constituição do Estado de Santa Catarina estampa que “Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal [...]”, produzindo seus atos legislativos, administrativos e judiciais e organizando seu governo e a própria administração (CE/89 art. 8º, I e II).

Com relação à constitucionalidade sob a ótica material, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente, especialmente no que se refere ao tratamento jurídico dado às pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e social, atendendo ao disposto no art. 3º, III, da Constituição Federal, que determina como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Quanto à iniciativa, constata-se que foi originada de Membro deste Poder Legislativo, legitimado constitucionalmente para tanto, conforme versa o art. 50, *caput*, da Constituição Estadual.

Do mesmo modo, a proposição é adequada à espécie em apreço (projeto de lei ordinária), visto que o tema em questão não é reservado à lei



complementar, notadamente consoante o art. 57, parágrafo único, da Constituição Estadual.

No que tange aos pressupostos da legalidade, juridicidade, regimentalidade, observo que o Projeto de Lei está apto à regular tramitação neste Parlamento.

No entanto, com respeito à técnica legislativa, julgo conveniente apresentar uma Emenda Substitutiva Global para adequar o texto às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, observando-se, sobretudo, que o inciso “XIX” que a proposta pretende acrescentar ao art. 6º da Lei nº 7.541, de 1998, já tem redação em vigor, devendo-se, portanto, acrescentar o inciso “XX”.

Além disso, me soa prudente, pelo princípio da igualdade e isonomia, incorporar à redação da norma o termo “empreendedor familiar rural”, tal qual definido na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que “Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais”.

Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, 209, I, e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0259/2024 com a Emenda Substitutiva Global que ora apresento**.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator